RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.380 - SP (2019/0066466-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	GENIR DE JESUS BERTIN FERRO
ADVOGADOS	:	TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS - SP126320 ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS - SP124916
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR	:	DANTE MASSEI SOBRINHO E OUTRO(S) - SP062302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, não configurada violação do artigos 489, § 1º, do CPC/2015, porquanto o Tribunal *a quo* manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. No mais, de acordo com o acórdão recorrido, a decisão executada é a proferida em Ação Coletiva com trânsito em julgado em 5/9/2001, tendo ocorrido em 2003 apenas o apostilamento das prestações vincendas.

3. Por outro lado, a recorrente assevera que o *decisum* objeto dessa execução é o que homologou o acordo realizado entre o Ministério Público e o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, tornado definitivo em 26/6/2002. Essa afirmação contraria premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem e, por isso, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Ademais, a alegação de que o juiz não poderia reconhecer de ofício a prescrição porque a decisão executada é anterior à Lei 11.280/2006, não foi debatida no acórdão recorrido. Assim, ausente o prequestionamento, incide a orientação da Súmula 282/STF.

6. Por fim, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c", uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea "a", fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator